NCCJR
Fls 35
Rub ng

Parecer N.º 923/2022/CCJR

Referente à Mensagem N.º 43/2022 – Projeto de Lei Complementar n.º 18/2022, que "Revoga, altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 498, de 4 de julho de 2013, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPEN/MT e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada no dia 16/03/2021 pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pauta no mesmo dia, quando, então, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Com efeito, submete-se à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei Complementar N.º 18/2022 – MSG N.º 43/2022, de autoria do Poder Executivo. Visando promover adequações foram apresentadas as emendas nº 01 e nº 02.

O presente Projeto de Lei Complementar visa, em linhas gerais, revogar, alterar e acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 498, de 4 de julho de 2013, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPEN/MT e dá outras providências.

O senhor Governador do Estado justifica a Propositura em sua Mensagem nos seguintes termos:

> *"No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar anexo que "Revoga, altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar n°498, de 4 de julho de 2013, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPEN/MT e dá outras providências.".*
>
> *A presente proposta tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, e visa conferir maior estímulo à destinação de receita ao Fundo Penitenciário estadual.*

NCCJR
Fls 36
Rub

A alteração da normativa é necessária tendo em vista que a atual redação da lei não obtém o sucesso almejado na captação de recursos para o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso. Sendo assim, as atividades e projetos previstos enquanto objetivos do FUNPEN não estão sendo realizados de forma satisfatória devido à limitação pecuniária.

Proporcionar meios para consolidar os objetivos do Fundo Penitenciário é de grande relevância, tendo em vista a necessidade de efetivação de políticas públicas aptas a conferir maior atenção às pessoas privadas de liberdade e aos internados.

Tal medida se justifica em razão da necessidade do Poder Público oferecer melhores condições de vidas nos cárceres brasileiros. O atual panorama de défict de recursos destinados aos estabelecimentos de cumprimento de pena necessita ser alterado, a fim de permitir a real implantação das atividades, projetos e programas que visem à manutenção e humanização do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei na forma do art. 41 da Constituição Estadual, à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.".

Ato contínuo, ante a dispensa de pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão Especial-CE, a qual exarou parecer de mérito favorável ao teor da Proposição, rejeitando a Emenda N.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em seguida, foi apresentada a Emenda N.º 02 e, em nova manifestação a Comissão Especial-CE, reiterou o posicionamento anterior, pela aprovação da proposta e rejeição da Emenda N.º 01, rejeitando também a Emenda N.º 02.

Nestes termos, os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todos as proposições previstas no art. 154, I a VI, do RIALMT e oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente convém destacar que as emendas nºs 01 e 02 apresentadas por membros deste Parlamento foram rejeitadas pela Comissão de Especial, logo, não serão objetos de

NCCJR
Fls 37
Proc 28

análise por esta Comissão em função da sua prejudicialidade, conforme preconiza o art.194 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Leis (Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006). Razão pela qual esta Comissão opina pela prejudicialidade das Emendas N.º 01 e N.º 02.

Assim, passaremos a análise da proposição que merece parecer favorável, pois ele pretende promover adequações necessárias a implementação da Lei Complementar N.º 498 de 04 de julho de 2013 que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPEN/MT e dá outras providências, conforme demonstraremos no quadro comparativo:

Lei Complementar N.º 498/2013	**Projeto de Lei nº 18/2022 – MSG N.º 43/2022**
Art. 1º Fica instituído o Fundo Penitenciário de Mato Grosso - FUNPEN/MT, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, que terá por objetivo proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.	**Art**. 1º Fica alterada a redação da Lei Complementar nº 498, de 04 julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Fundo Penitenciário de Mato Grosso – FUNPEN/MT, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que terá por objetivo proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à manutenção, modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será gerido e executado pela Fundação Nova Chance (FUNAC) ou por órgão que vier a sucedê-lo.
Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN/MT:	Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN/MT: (...) XV - os provenientes da cobrança, a título de ressarcimento, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica previsto na Lei nº 11.311, de 25 de fevereiro de 2021.
Art. 3º (...) § 1º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal. (...) § 3º As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental Regulamentador.	Art. 3º (...) § 1° Conselho Diretor do FUNPEN/MT será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal. (...) § 3° As competências, atribuições e demais normas de funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental Regulamentador.
Art. 4º Os recursos do FUNPEN/MT serão aplicados em:	Art. 4° Os recursos do FUNPEN/ MT serão aplicados em:

NCCJR
Fls 38
Rub

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso; II - manutenção dos serviços atinentes ao Sistema Penitenciário; III - formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários; IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado; VI - formação educacional e cultural do preso e do internado; VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos internados e egressos; VIII - participação de representantes oficiais da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior; IX - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica; X - própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.	I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais; II – manutenção dos serviços penitenciários; III – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante da pessoa privada de liberdade e do internado; VI – formação educacional e cultural da pessoa privada de liberdade e do internado; VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social da pessoa privada de liberdade e do egresso; VIII – programa de assistência às vítimas de crime; IX – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior; X - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica; XI - cursos de sua própria gestão, excetuando as despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; XII – manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; XIII – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade.
	Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva publicação.
	Art. 2° Ficam revogados o art. 5º, bem como o §5º, do art. 2° e o §2° do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 498 de 04 de julho de 2013.

Inicialmente, a matéria é de competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, especialmente para dar destinação à receita prevista no orçamento público de órgão pertencente a sua estrutura, conforme determina artigo 162 §5º inciso I da Carta Estadual, *verbis:*

> *"**Art.162** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *(...)*
> *§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:*

NCCJR
Fls 39
Rub

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;"

Consigne-se, ainda, o que dispõe a Constituição Estadual quanto à competência privativa do senhor Governador do Estado para propor a matéria, pois envolve órgãos do Poder Executivo, senão vejamos:

> *"**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *(...);*
> *II - disponham sobre:*
> *(...);*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."*

Ainda, a Constituição Estadual, dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, *verbis*:

> *Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*
> *(...)*
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;*

Insta salientar que a proposição encontra-se com conformidade com o art. 5.º, XLIX, da Carta Magna; *in verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XLIX - **é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral**;"*

Outrosssim, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592581 consignou *"que políticas públicas que garantam intangibilidade do mínimo existencial do direito fundamental ao respeito à integridade física e moral dos presos, na hipótese de comprovação de falta de condições mínimas de habitabilidade e salubridade em estabelecimento prisional, pois é necessária a observância do direito de defesa do preso em não ser encarcerado em condições lesivas quando caracterizada a omissão estatal, sendo cabível a intervenção do poder judiciário para garantia de direitos fundamentais explícitos na constituição federal.*

Eis o teor do acordão:

NCCJR
Fls 40
Rub

"Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABIILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)."

Dessa forma, por haver compatibilidade com a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, não se vislumbra, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice à aprovação da propositura.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 18/2022 – Mensagem N.º 43/2022, de autoria do Poder Executivo e pela **Prejudicialidade** das Emendas N.º 01 e N.º 02.

Sala das Comissões, em 16 de 11 de 2022.

NCCJR
Fls 41
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 18/2022 – Mensagem N.º 43/2022 – Parecer n.º 923/2022/CCJR	
Reunião da Comissão em 16 / 11 / 2022	
Presidente: Deputado	Gilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a)	Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 18/2022 – Mensagem N.º 43/2022, de autoria do Poder Executivo e pela **Prejudicialidade** das Emendas N.º 01 e N.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	